



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

DECRETO Nº 13/2017

REVOGA O DECRETO Nº 20/2013 E REGULAMENTA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.015/2012 E 1.211/2016, QUE TRATAM SOBRE A INSPEÇÃO HIGIÊNICO-SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.

JOEL MARINS DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Araputanga/MT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Araputanga:

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Serviço de Inspeção Municipal realizará a inspeção higiênico-sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, de competência da Prefeitura Municipal de Araputanga, nos termos das Leis Municipais nº 1.015/2012 e 1.211/2016.

Art. 2º - A inspeção higiênico-sanitária dos produtos de origem animal será exercida em todo o território do Município de Araputanga, em relação às condições de produção, extração, pré-processamento, processamento, seleção, beneficiamento, elaboração e industrialização a serem preenchidas pelos produtores rurais, indústrias e estabelecimentos que venham utilizar em qualquer etapa matérias-primas acima relacionadas exclusivamente no comércio municipal.

Art. 3º - A implantação do Serviço de Inspeção Municipal observará as prioridades da saúde animal e das populações rural e urbana.

Art. 4º - Ficará o Serviço de Inspeção Municipal responsável pelo cumprimento de todas as normas e das demais que serão implantadas por meio de dispositivos legais no que se refere o artigo 2º deste decreto.

Parágrafo único - Este regulamento abrangerá os seguintes itens:

- a)** cadastro e classificação do estabelecimento;
- b)** requerimento e projeto para funcionamento;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

- c) higiene dos locais para realização das etapas de trabalho;
- d) inspeção e reinspeção de toda a matéria-prima a serem trabalhadas;
- e) registro de rótulos, carimbos e embalagens;
- f) análises laboratoriais de águas e matérias-primas exigidas para a higiene na elaboração dos produtos;
- g) trânsito de matérias-primas, produtos e/ou subprodutos;
- h) embalagem, rotulagem e/ou carimbagem dos produtos conforme origem;
- i) demais detalhes que assegurem todo e qualquer acréscimo à qualidade, sanidade e conservação dos respectivos produtos;

Art. 5º - A inspeção higiênico-sanitária a ser realizada pelo Serviço de Inspeção Municipal deverá ser de forma permanente.

Art. 6º - Os produtos de origem animal "*in natura*" ou derivados, deverão atender todos os padrões de sanidade, identidade e qualidade previstos na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - Os estabelecimentos cadastrados e registrados junto ao Serviço de Inspeção Municipal ficam sujeitos às demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO SERVIÇO
DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 7º - O Serviço de Inspeção Municipal, ficará a cargo dos profissionais do quadro administrativo do Poder Executivo Municipal com funções correlatas, em número adequado às necessidades de serviço, ou através da contratação de profissional habilitado, obedecendo a legislação vigente.

§1º - Poderá ser oferecido treinamento ao pessoal técnico, sob supervisão e apoio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários, Secretaria de Estado da Saúde, e Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural, dentre outros.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

§2º - O Serviço de Inspeção Municipal deverá dispor de meios para cadastro e registro de dados estatísticos, referentes a todas as ações realizadas, conforme exigências sanitárias legais.

Art. 8º - O Serviço de Inspeção Municipal regulamentará os modelos de cadastros, expedição de registros, embalagens, rótulos e carimbos em regulamentação posterior a este Decreto Municipal, conforme as exigências legais e dos serviços.

CAPÍTULO III
DA APROVAÇÃO DO PROJETO E OBTENÇÃO DE REGISTRO DE
ESTABELECIMENTO

Art. 9º - Os estabelecimentos de produtos de origem animal devem apresentar os documentos e projetos de que trata o Art. 11 deste decreto e solicitar registro no Serviço de Inspeção Municipal e, serão submetidos à inspeção higiênico-sanitária prévia, desde a origem até a comercialização, especialmente:

- a)** os estabelecimentos rurais que utilizem matéria-prima de origem animal para comercialização no município.
- b)** os estabelecimentos comerciais e industriais que utilizem matéria-prima de origem animal para o consumo humano e animal;
- c)** os postos e entrepostos que armazenem, manipulem, conservem, distribuam ou acondicionem produtos de origem animal;

Art. 10 - O registro de estabelecimento e o número de registro no Serviço de Inspeção Municipal, somente serão conferidos àqueles que apresentarem a requerimento de registro acompanhado do respectivo projeto, na forma definida neste decreto.

Art. 11 - O processo de solicitação de registros junto ao S.I.M, deverá ser encaminhado através dos seguintes documentos:

- I** - Requerimento ao Serviço de Inspeção Municipal;
- II** - Formulário de solicitação de inspeção prévia do S.I.M.;
- III** - Croquis de localização e situação;
- IV** - Plantas baixas de prédios e pavimentos;
- V** - Plantas hidrossanitárias com memorial sobre tratamento de águas, destino de esgotos e tratamento de efluentes;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

VI - Cronograma de execução para registro provisório;

VII - Análise química, física e biológica das águas a serem utilizadas.

VIII – Licença Ambiental expedida pela SEMA.

Parágrafo único - Após liberação prévia pelo S.I.M e aprovação de projetos e cronograma de execução serão fornecidas a liberação para início de quaisquer obras.

Art. 12 - A concessão de registro será deferida em caráter provisório até a conclusão de obras ou melhorias em instalações, de acordo com cronograma de execução apresentado e, atendendo os seguintes requisitos:

I - as etapas do cronograma não poderão ultrapassar 06 meses;

II - a conclusão final da implantação do projeto não poderá ultrapassar 18 meses;

III - a vistoria prévia do S.I.M determinará as mínimas condições para início do funcionamento do estabelecimento;

IV – Preenchimento e entrega dos formulários anexos fornecidos pelo Serviço de Inspeção Municipal;

Art. 13 - O Registro definitivo de inspeção higiênico-sanitária será concedido aos estabelecimentos que estiverem devidamente de acordo com a Leis Municipais nº 1.015/2012 e 1.211/2016.

CAPITULO IV
DA INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 14 - O abate de animais e a obtenção de leite para o consumo público, ou para matéria-prima, na elaboração ou fabricação de derivados para o comércio no Município estarão sujeitos as seguintes condições:

§1º - O abate, a elaboração e a industrialização de carnes e leite só poderão ser realizados no Município em estabelecimentos registrados na União, Estado ou Município, obtendo assim livre trânsito de acordo com os referidos registros.

§2º - Os animais e matérias-primas que serão utilizados para a elaboração, produção e comércio de produtos, deverão obrigatoriamente, serem submetidos à inspeção prévia de acordo com o Regulamento de Inspeção Industrial e



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

Sanitária dos Produtos de Origem Animal-RIISPOA, conforme a Lei Federal nº 1.283/50 e pelo órgão fiscalizador competente.

§3º - As carnes, leites e seus derivados deverão estar acompanhados de documentação fiscal e sanitária pertinentes, para identificação de origem, procedência e destino.

CAPITULO V
DA IMPLANTAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 16 - Os regulamentos que determinarão as condições de implantação, localização e abastecimento de águas, tratamento de efluentes e esgotos e, demais exigências de proteção da saúde, meio ambiente e higiene, estão dispostas nas Leis Federais nº 1.283/50, além das demais a serem implantadas prevendo a proteção da saúde humana, animal e do meio ambiente.

Art. 17 - A requisição de vistoria prévia e vistoria definitiva estarão condicionadas aos projetos de engenharia ou de reformas de conformidade com as atuais normas técnicas exigidas pelos conselhos de engenharia e arquitetura, assim como as determinações mínimas na Lei Federal nº 1.283./50 e Decreto Estadual nº 290 de 25 de Maio de 2007.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Os produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal, serão devidamente rotulados e carimbados, conforme as determinações legais e, embalados, conforme as Leis vigentes e o Código de defesa do Consumidor.

Art. 19 - Os modelos oficiais para o registro, certificação, rotulagem, carimbagem e embalagem de produtos, serão definidos pelo Serviço de Inspeção Municipal, sempre que se fizer necessário, obedecendo a normas federais e estaduais.

Art. 20 - Toda e qualquer produção, elaboração, industrialização e transporte de produtos de origem animal, sem registro em órgãos federais, estaduais e municipais, serão considerados clandestinos, sujeitando-se a apreensão e seus responsáveis às penas da lei.

Art. 21 - O comércio em geral e restaurantes que comercializem produtos de origem animal ou vegetal, só poderão fazê-lo com produtos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, Estadual ou Federal.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

Art. 22 - O Serviço de Fiscalização Municipal, procederá às medidas legais de proteção a saúde da população, exigindo a documentação fiscal e higiênico-sanitária pertinentes aos produtos destinados ao comércio no Município.

Art.23 - O Serviço de Inspeção Municipal, deverá promover juntamente com demais órgãos conveniados ou não, a melhoria das condições de trabalho, saúde, higiene e comercialização de seus produtos através da organização de atividades educacionais, treinamentos, atualização e especialização, sempre que se fizerem necessários para a promoção do bem-estar e saúde de produtores e consumidores.

Art. 24 - Os produtos de origem animal que não apresentarem documentação fiscal, higiênico-sanitária ou condições para qualquer utilização, sofrerão apreensão e serão doados a instituições de caridade e amparo aos necessitados, após inspeção de técnico do S.I.M, se considerados aptos para o consumo humano.

Art. 25 - A obtenção do registro e alvará emitidos pelo S.I.M., dar-se-á mediante o pagamento de taxa, bem como comprovação de inexistência de débitos tributários municipais, na forma da Legislação Municipal pertinente, desde que cumpridos os requisitos da Lei e deste Decreto.

Parágrafo único – A taxa incidente para a emissão do registro e alvará de que trata o *caput*, será aquela prevista na legislação municipal como Taxa de Vistoria, sem prejuízo de outros tributos incidentes.

Art. 26 - Sempre que se fizer necessário, o presente regulamento, deverá ser revisto atualizado ou modificado, conforme parecer oficial da União, Estado ou Município.

Art. 27 - Os casos omissos a este regulamento serão resolvidos de acordo com a Legislação Estadual e Federal vigente.

Art. 28 - As despesas decorrentes deste Decreto, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 29 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado do Mato Grosso, aos treze (13) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezessete (2017).

Joel Marins de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL